

## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.184, DE 2023

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.184, DE 2023

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

#### EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso I, parágrafo único, do art. 3º da Lei nº 11.033/2004, alterado pelo art. 24 da Medida Provisória:

“Art. 3º .....

.....  
III - .....

.....  
Parágrafo único. ....

I - será concedido, nos casos em que os Fundos de Investimentos Imobiliários ou o Fiagro possuam, no mínimo:

- a) 100 cotistas, nos primeiros 12 meses após a criação.
- b) 250 cotistas, nos primeiros 24 meses após a criação.
- c) 500 cotistas, nos primeiros 36 meses após a criação.

.....” (NR)

#### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.033, de 2004, prevê, dentre as hipóteses de isenção do imposto de renda previstas em seu art. 3º, que ficam isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário e



pelos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro) cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado, desde que tais fundos tenham ao menos 50 cotistas.

O art. 24 da MPV nº 1.184, de 2023, por seu turno, altera radicalmente tal dispositivo legal de modo que o número mínimo de cotistas, para que o fundo possa usufruir da isenção, passa a ser 500.

A emenda ora apresentada, com o intuito de garantir a segurança jurídica dos investidores, propõe uma medida mais ponderada, de modo que os fundos tenham tempo de crescer organicamente. Dessa forma prevemos que os FII e Fiagro deverão ter i) 100 cotistas, nos primeiros 12 meses após a criação, ii) 250 cotistas, nos primeiros 24 meses após a criação e iii) 500 cotistas, nos primeiros 36 meses após a criação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado AMARO NETO

2023-14511



\* C D 2 3 4 7 0 9 8 0 1 0 0 0 \*